



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.027 - SP (2016/0225624-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME ANTONIO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. O envolvimento de menor de idade no cometimento dos dois roubos e o fato de o paciente ostentar pretérito criminoso (na mesma comarca tramita feito criminal no qual o paciente chegou até a ser beneficiado com medida cautelar alternativa) confirmam a necessidade da rigorosa providência.

3. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e outros predicados pessoais não possuem, por si sós, o condão de revogar a prisão cautelar.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.027 - SP (2016/0225624-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Guilherme Antônio da Silva Santos**, preso em flagrante delito no dia 14/6/2016, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, (por duas vezes) do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e cuja prisão preventiva foi decretada e mantida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP.

Em razão da denegação do HC n. 2128324-18.2016.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a Defensoria Pública vem requerer aqui a concessão liminar da ordem liberatória, de modo que o paciente possa responder em liberdade ao Processo n. 0005925-94.2016.8.26.0590.

Para tanto, alega, em resumo, a carência de fundamentação para a prisão provisória e a existência de predicados pessoais do paciente suficientes a ampararem a medida de urgência requerida.

Indeferi o pedido liminar (fls. 39/40).

Segundo as informações do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, houve designação de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para 1º/11/2016. E, conforme o portal do Tribunal estadual na internet, tal ato foi remarcado para 6/12/2016.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação do pedido, conforme esta ementa (fl. 79):

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Corrupção de menores e roubo qualificado pelo concurso de pessoas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. periculosidade acentuada. Reiteração delituosa. Ausência de constrangimento ilegal. Fundamentação idônea. Segregação suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.027 - SP (2016/0225624-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pelo que consta dos autos, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do ora paciente.

O Juiz, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em preventiva, adotou como razão de decidir a manifestação do Ministério Público local, segundo a qual, no caso, *o investigado ostenta pretérito criminoso. Tal assertiva permite concluir que possui, na prática criminosa, meio de vida. A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo.* Além disso, *as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e a periculosidade do autor (fl. 23).*

O Tribunal paulista concluiu que a decisão *não é teratológica nem manifestamente ilegal* e que a *situação narrada nos autos e descrita nos documentos que o acompanham, revela a insuficiência e a inadequação da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (fl. 35).*

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, para quem a decisão impugnada se encontra suficientemente motivada, *com elementos concretos que indicam a necessidade da custódia cautelar, fundando-se não só na gravidade do crime, cometido juntamente com um menor de idade, mediante grave ameaça, como também na periculosidade do agente, evidenciada pela reiteração criminosa (fls. 81/82).*

De fato, está devidamente justificada a prisão do paciente. Com efeito, o envolvimento do menor na prática criminosa e a existência de outro processo em andamento na 3ª Vara Criminal daquela comarca, no qual o paciente chegou até a ser beneficiado com medida cautelar alternativa (fls. 21/22), demonstram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real necessidade da custódia preventiva decretada em seu desfavor.

De mais a mais, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e outros predicados pessoais não possuem, por si sós, o condão de revogar a prisão cautelar.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0225624-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 369.027 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059259420168260590 21283241820168260000 59259420168260590

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME ANTONIO DA SILVA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.